



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02.556/10

Administração DIRETA ESTADUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Prestação de contas anual, exercício 2009. REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (período 01 de jan a 18 de fev de 2009). REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto (período de 19 de fev a 31 de dez de 2009). APLICAÇÃO DE MULTA. Assinação de prazo para recolhimento voluntário. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão desta Corte de Contas. Conhecimento do Recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC- 00615/2012

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este **Tribunal**, na sessão de **04 de maio de 2012**, examinou o **PROCESSO TC-02.556/10** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade dos gestores **Maurício Filgueiras Nogueira** e **Antônio Fernandes Neto** e, por meio do **Acórdão APL -TC -00474/2012** decidiu:
- 1.01.1.** JULGAR REGULAR as contas prestadas pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (**período 01 de jan a 18 de fev de 2009**).
- 1.01.2.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Sr. Antônio Fernandes Neto (**período de 19 de fev a 31 de dez de 2009**).
- 1.01.3.** APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais) por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
- 1.01.4.** RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; não reincidir nas falhas ora remanescentes, além de providenciar regularização da situação do software utilizado pela SEAD para registro, controle e acompanhamento dos bens imóveis.
- 1.01.5.** ASSINAR o **prazo de 90** (noventa) **dias** à atual gestão para regularizar o registro dos imóveis pertencentes ao Estado, com vistas ao controle atual e futuro dos bens públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.02. A decisão foi **publicada** no **Diário Eletrônico no TCE-PB** de **10.07.2012** e em **24.07.2012**, o **Sr. Antônio Fernandes Neto** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter **reformulação da decisão** deste **Tribunal**, quanto à **multa** aplicada, sob a alegação de que, *"as irregularidades formais apontadas pela douda auditoria não foram prejudiciais ou resultaram em qualquer dano ao erário"*.
- 1.03. A **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados, **entendeu** pela **improcedência do apelo**, devendo ser **mantido** o **entendimento deste Tribunal**.
- 1.04. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, **observou que não assiste razão ao recorrente**, devendo a **sanção pecuniária ser mantida**, em virtude de sua aplicação encontrar respaldo na **Lei Complementar nº 18/93** e, **opinou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento**.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo o **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal**, pelo **conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** supra caracterizado, dada sua **tempestividade e legitimidade** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, à **falta de respaldo legal e factual**, permanecendo **inalterados** os termos do Acórdão **APL TC 0474/2012**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.556/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL TC 0474/2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL